



PARECER SEI Nº 1420/2025/MF

Documento público.

CONSULTA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA SOBRE RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS NA ALIENAÇÃO PARCIAL DE INVESTIMENTOS MANTIDOS NO EXTERIOR, AVALIADOS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL.

Parecer em consulta. As variações cambiais positivas na alienação parcial de investimentos mantidos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, devem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como rendimentos auferidos no exterior, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei n. 9.249/95.

Legislação referenciada: arts. 20, 21, 22 e 23 do Decreto-lei n. 1.598/77, art. 2º da Lei n. 7.689/88, art. 25 da Lei n. 9.249/95, art. 1º da Lei n. 9.532/97, arts. 21 e 74 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, arts. 77 e 81 da Lei n. 12.973/2014.

Processo SEI nº 10951.002720/2025-81

I

1. Consulta-nos a Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo Tributário - COCAT a respeito da tributação, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das receitas de variações cambiais na alienação parcial de investimentos mantidos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial.
2. Relata a publicação da Solução de Consulta COSIT n. 39/2021 e a existência de precedentes no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a primeira, favorável aos contribuintes, e os últimos, em ambos os sentidos.
3. É o relatório.

II

CONSIDERAÇÕES SOBRE A AVALIAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM CONTROLADAS E COLIGADAS PELO MÉTODO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL

4. Ao contrário do que supõe o senso comum, a avaliação de ativos e passivos consiste em atividade relativamente subjetiva, sujeita a métodos variados, que propiciam resultados diversos [1]. O método do custo, por exemplo, tem a conveniência da objetividade. Nele, registra-se o fato contábil pelo valor da transação. O valor de determinado item no estoque, por exemplo, equivale ao montante da aquisição, subtraído, quando for o caso, das perdas estimadas. Mas noutras circunstâncias o método pode se revelar inadequado. Se avaliada pelo custo, uma participação societária estará subestimada quando a investida experimentar aumentos no patrimônio líquido em razão da capitalização de lucros. Há, pois, métodos mais e menos adequados para determinadas espécies de bens, direitos e obrigações. É nessa ordem de ideias que se deve compreender o art. 248 da Lei n. 6.404/76, segundo o qual serão avaliados pelo método da equivalência patrimonial os investimentos em coligadas, em controladas ou em outras sociedades que façam parte do mesmo grupo ou estejam sob controle comum.

5. Embora ocasione dificuldades práticas, a lógica subjacente ao método da equivalência patrimonial é simples. Aplica-se, sobre o valor do patrimônio líquido da investida, o percentual de participação da investidora. Se o patrimônio líquido da controlada é de 100 unidades monetárias e se a participação da investidora é de 80%, o investimento, no balanço individual da controladora, será avaliado em 80. A ideia é que os lucros e prejuízos da investida sensibilizem imediatamente o balanço e o resultado da investidora, evitando-se a distorção que o método do custo ensejaria.

6. Suponha-se agora que, ao final do exercício, a controlada apure lucro de 50 unidades monetárias. Nesse caso, a controladora deverá reconhecer receita de equivalência patrimonial no montante de 40 unidades ($50 \times 80\%$), em contrapartida de subconta da conta no ativo que registra a participação na controlada. Por outro lado, se a investida apurar prejuízo de 50 unidades, a controladora reconhecerá despesa de equivalência patrimonial no valor de 40 unidades ($50 \times 80\%$), em contrapartida de subconta da conta no ativo que registra a participação da controlada. No primeiro caso, o ativo assumirá o valor de 120 unidades ($80+40$); no outro caso, o valor será 40 ($80-40$). O resultado da investidora, por sua vez, será impactado, positiva ou negativamente, conforme o caso.

7. A situação fica mais complexa quando a investida está domiciliada no exterior. [2] Nesse caso, além dos lucros e prejuízos da investida, também a variação cambial afetará o valor do investimento. Suponhamos que a investida do exemplo acima estivesse domiciliada nos Estados Unidos da América e que, no exercício seguinte ao investimento, o dólar norte-americano dobrasse de valor comparativamente com a moeda funcional da investidora. Nessa hipótese, abstraídos eventuais lucros e prejuízos do período, a conta do ativo que controla o investimento aumentaria de valor na proporção da variação cambial - no caso, o ativo dobraria de valor. A contrapartida do incremento do ativo, no entanto, será feita não em conta de resultado, mas na conta de ajustes de avaliação patrimonial, no patrimônio líquido, até que o ativo sofra baixa, em observância do que determina o Pronunciamento Contábil CPC 02:

32. As variações cambiais advindas de itens monetários que fazem parte do investimento líquido em entidade no exterior da entidade que reporta a informação (ver item 15) devem ser reconhecidas no resultado nas demonstrações contábeis separadas da entidade que reporta a informação ou nas demonstrações contábeis individuais da entidade no exterior, conforme apropriado. **Nas demonstrações contábeis que incluem a entidade no exterior e a entidade que reporta a informação (por exemplo: demonstrações contábeis individuais com avaliação das investidas por equivalência patrimonial, ou demonstrações contábeis consolidadas quando a entidade no exterior é uma controlada), tais variações cambiais devem ser reconhecidas, inicialmente, em outros resultados abrangentes em conta específica do patrimônio líquido, e devem ser transferidas do patrimônio líquido para a demonstração do resultado quando da baixa do investimento líquido, de acordo com o item 48.**

(...)

48. **Na baixa de entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e registrado em conta específica do patrimônio líquido, deve ser transferido do patrimônio**

líquido para a demonstrac_ão do resultado (como ajuste de reclassificac_ão) quando o ganho ou a perda na baixa for reconhecido (a esse respeito ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

8. O registro, no patrimônio líquido, da contrapartida do ajuste decorrente de variação cambial até a baixa do ativo é uma questão de conveniência. Não decorre da natureza das coisas, nem teria necessariamente de ser assim. Abstráida a cogência da regra positiva contábil, seria possível registrar a contrapartida diretamente no resultado da investidora. Tanto é assim que, até a superveniência do Pronunciamento Contábil CPC 02, a Instrução CVM n. 247/96 (art. 16, I, "b") determinava que "a diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como receita ou despesa operacional, quando corresponder a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior". O registro do ajuste de variação cambial diretamente em conta de resultado tem a desvantagem de impactar o desempenho da pessoa jurídica em razão de receita ou despesa que ainda não foi realizada e pode nem vir a sê-lo (. Daí a mudança no procedimento. Compreender esse ponto é essencial para o que virá a seguir.

III

TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DO AJUSTE DO VALOR DO INVESTIMENTO DECORRENTE DE VARIAÇÕES CAMBIAIS ENQUANTO O INVESTIMENTO AVALIADO PELO MEP FOR MANTIDO PELA INVESTIDORA

9. Com o objetivo de facilitar a leitura e a compreensão e para evitar a interpolação excessiva de textos de lei no parecer, transcrevemos, desde já, os dispositivos de que trataremos abaixo, bem como as respectivas referências cruzadas:

Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 20. O contribuinte que avaliar investimento pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e

II - mais ou menos-valia, que corresponde à diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida, na proporção da porcentagem da participação adquirida, e o valor de que trata o inciso I do caput; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - ágio por rentabilidade futura (goodwill), que corresponde à diferença entre o custo de aquisição do investimento e o somatório dos valores de que tratam os incisos I e II do caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 21. Em cada balanço, o contribuinte deverá avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da investida, de acordo com o disposto no art. 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e com as seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o valor de patrimônio líquido será determinado com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da investida levantado na mesma data do balanço do contribuinte ou até 2 (dois) meses, no máximo, antes dessa data, com observância da lei comercial, inclusive quanto à dedução das participações nos resultados e da provisão para o imposto sobre a renda; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - se os critérios contábeis adotados pela investida e pelo contribuinte não forem uniformes, o contribuinte deverá fazer no balanço ou balancete da investida os ajustes necessários para eliminar as diferenças relevantes decorrentes da diversidade de critérios; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o balanço ou balancete da investida, levantado em data anterior à do balanço do contribuinte, deverá ser ajustado para registrar os efeitos relevantes de fatos extraordinários ocorridos no período; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - o prazo de 2 (dois) meses de que trata o inciso I do caput aplica-se aos balanços ou balancetes de verificação das sociedades de que a investida participe, direta ou indiretamente, com investimentos que devam ser avaliados pelo valor de patrimônio líquido para efeito de

determinar o valor de patrimônio líquido da investida; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

V - o valor do investimento do contribuinte será determinado mediante a aplicação sobre o valor de patrimônio líquido ajustado de acordo com os números anteriores da porcentagem da participação do contribuinte na investida; e (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - no caso de filiais, sucursais, controladas e coligadas, domiciliadas no exterior, aplicam-se as normas da legislação correspondente do país de domicílio. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 22. O valor do investimento na data do balanço, conforme o disposto no inciso I do caput do art. 20, deverá ser ajustado ao valor de patrimônio líquido determinado de acordo com o disposto no art. 21, mediante lançamento da diferença a débito ou a crédito da conta de investimento. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Parágrafo único. Os lucros ou dividendos distribuídos pela investida deverão ser registrados pelo contribuinte como diminuição do valor do investimento, e não influenciarão as contas de resultado. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Art. 23 - A contrapartida do ajuste de que trata o artigo 22, por aumento ou redução no valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

Parágrafo único. Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da redução dos valores de que tratam os incisos II e III do caput do art. 20, derivados de investimentos em sociedades estrangeiras que não funcionem no País. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei n. 7.689/88:

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela: (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

(...)

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido; (Redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990)

Lei n. 9.249/95:

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte:

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais;

§ 2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;
III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;
IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§ 4º Os lucros a que se referem os §§ 2º e 3º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada ou coligada.

§ 5º Os prejuízos e perdas decorrentes das operações referidas neste artigo não serão compensados com lucros auferidos no Brasil.

§ 6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 7º Os lucros serão apurados segundo as normas da legislação comercial do país de domicílio. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Lei n. 9.532/97:

Art. 1º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior. (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Medida Provisória n. 2.158-35/2001:

Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 1996, e o art. 1o da Lei no 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

(...)

~~Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) (Vide ADI nº 2588, 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~

~~Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. (Vide ADI nº 2588, 2001) (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)~~

Instrução Normativa RFB n. 213/2002:

Art. 7º A contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior em filial, sucursal, controlada ou coligada, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, conforme estabelece a legislação comercial e fiscal brasileira, deverá ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil.

§ 1º Os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Os resultados negativos decorrentes da aplicação do método da equivalência patrimonial deverão ser adicionados para fins de determinação do lucro real trimestral ou anual e da base de cálculo da CSLL, inclusive no levantamento dos balanços de suspensão e/ou redução do imposto de renda e da CSLL.

§ 3º Observado o disposto no § 1º deste artigo, a pessoa jurídica:

I - que estiver no regime de apuração trimestral, poderá excluir o valor correspondente ao resultado positivo da equivalência patrimonial no 1º, 2º e 3º trimestres para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

II - que optar pelo regime de tributação anual não deverá considerar o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL apurados sobre a base de cálculo estimada;

III - optante pelo regime de tributação anual que levantar balanço e/ou balancete de suspensão e/ou redução poderá excluir o resultado positivo da equivalência patrimonial para fins de determinação do imposto de renda e da CSLL.

Lei n. 12.973/2014:

Art. 77. A parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos antes do imposto sobre a renda, excetuando a variação cambial, deverá ser computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no Brasil, observado o disposto no art. 76.

§ 1º A parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior.

(...)

Art. 81. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente, relativas à investida:

I – (Revogado pela Lei n. 15.079, de 2024)

II - não esteja localizada em país ou dependência com tributação favorecida, ou não seja beneficiária de regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 ;

III - não seja controlada, direta ou indiretamente, por pessoa jurídica submetida a tratamento tributário previsto no inciso I.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa coligada no Brasil:

I - na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior;

II - na hipótese de contratação de operações de mútuo, se a mutuante, coligada, possuir lucros ou reservas de lucros; ou

III - na hipótese de adiantamento de recursos efetuado pela coligada, por conta de venda futura, cuja liquidação, pela remessa do bem ou serviço vendido, ocorra em prazo superior ao ciclo de produção do bem ou serviço.

(...)

10. De acordo com o art. 23 do Decreto-lei n. 1.598/77, a contrapartida do ajuste do valor de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial não será computada na base de cálculo do lucro real. Quer isto dizer que, como regra, o contribuinte não deve oferecer à tributação do IRPJ e da CSLL a receita de equivalência patrimonial, independentemente de se referir ela a lucro ou variação cambial. Quando da edição do Decreto-lei n. 1.648/78, havia certa lógica na disciplina. Se a investida tinha o Brasil por domicílio, o resultado seria nela tributado, considerada sua autonomia patrimonial. Por outro lado, se a investida estava domiciliada no exterior, as receitas de equivalência patrimonial da investidora escapavam à tributação em razão do princípio da territorialidade da tributação das rendas das pessoas jurídicas, que vigia até então[3].

11. A situação mudou de figura com a superveniência da Lei n. 9.249/95, da Lei n. 9.532/97 e da Medida Provisória n. 2.158-35/2001. A primeira rompeu com o princípio da territorialidade e estabeleceu a tributação em bases universais da renda das pessoas jurídicas. Nos termos do art. 25 da Lei 9.249/95, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior devem ser computados na determinação do

lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. A expressão "lucros" refere-se àqueles apurados por filiais e sucursais da pessoa jurídica domiciliada no Brasil e os decorrentes de participações societárias (art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002): corresponde ao que a doutrina denomina "atividade funcional" da pessoa jurídica no exterior. Já os rendimentos e ganhos de capital são aqueles auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil: enquadram-se naquilo a que a doutrina chama "atividade jurídica". Compreender esse ponto é importante para a nossa conclusão. Retomaremos o assunto no momento pertinente.

12. Já os dois últimos diplomas - Lei n. 9.532/97 e a Medida Provisória n. 2.158-35/2001 - cuidaram do momento em que se consideram disponibilizados, para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas no exterior. Por ser desnecessário para o raciocínio aqui desenvolvido, ignoremos os pontos controvertidos da matéria, como a legalidade do art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa SRF nº 38/1996, bem como o julgamento da ADI n. 2.588/2001, deixando aqui apenas o registro, para que o leitor possa pesquisar o assunto, caso queira.

13. Voltemos à Lei n. 9.249/95. Embora o § 6º do art. 25 da Lei n. 9.249/95 afirme que "os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente", a parte final do dispositivo ressalva o disposto nos §§ 1º a 3º, que estabelecem que os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas devem ser computados na determinação do lucro real.

14. Interpretando o dispositivo, a Instrução Normativa SRF n. 213/2002, no art. 7º, estabeleceu que a contrapartida do ajuste do valor do investimento no exterior, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deveria ser registrada para apuração do lucro contábil da pessoa jurídica no Brasil, e no § 1º do citado artigo estabeleceu que "os valores relativos ao resultado positivo da equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, dever[iam] ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL".

15. Quando da publicação do ato normativo, ainda vigia o art. 16, I, "b", da Instrução CVM n. 247/96 que determinava que "a diferença verificada, ao final de cada período, no valor do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, deverá ser apropriada pela investidora como receita ou despesa operacional, quando corresponder a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior". Quer isto dizer que, ao determinar a inclusão integral do resultado positivo da equivalência patrimonial na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002 acabava por determinar a tributação das variações cambiais positivas.

16. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, porém, reputou ilegal a instrução normativa no ponto. O precedente primeiro sobre a matéria foi o REsp n. 1.211.882/RJ, da relatoria do ministro Mauro Campbell Marques, julgado pela Segunda Turma da Primeira Seção. Segundo o relator, embora fosse possível em tese a tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial, o legislador, por meio do art. 25 da Lei n. 9.249/95, optou por tributar somente a parcela do resultado relacionada ao lucro da investida:

Em se tratando de método [o relator refere-se aqui ao MEP] onde se apura o resultado do exercício da empresa investidora com a inclusão do resultado positivo decorrente do investimento em empresas coligadas ou controladas, há o conseqüente aumento do lucro líquido da empresa investidora. **Sendo assim, esse mecanismo contábil permite, em tese, a tributação na empresa investidora do lucro obtido com o investimento em empresas investidas, desde que seja considerado como lucro tributável da investidora a variação positiva do valor do seu investimento.**

No entanto, muito embora essa tributação fosse possível, ela foi vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante artifício contábil que elimina o seu impacto na determinação do lucro real (base de cálculo do IRPJ) e na apuração da base de cálculo da CSLL. Transcrevo: (...)

Sendo assim, a variação positiva ou negativa do valor do investimento, muito embora tenha impacto sobre o lucro líquido da empresa investidora [isso antes do Pronunciamento Técnico CPC 02], não adentra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por força de lei.

Em se tratando de empresas investidas coligadas ou controladas situadas no exterior, havia ainda um ingrediente a mais para a não tributação da variação positiva do valor do

investimento, qual seja, a vigência do art. 63, da Lei n. 4.506/64, que somente permitia a tributação de resultados provenientes de atividades exercidas no Brasil (princípio da territorialidade). Transcrevo:

(...)

Posteriormente, com a publicação da Lei n. 9.249/95, a sistemática mudou, passando-se a tributar a título de IRPJ o lucro auferido por empresas no Brasil proveniente de empresas coligadas e controladas situadas no exterior, criando-se novo mecanismo contábil para permitir essa tributação, excepcionando-se a regra isencional anterior prevista no art. 63, da Lei n. 4.506/64. Veja-se:

(...)

De observar que a tributação permitida pela Lei n. 9.249/95 se restringe aos lucros auferidos no exterior pelas empresas coligadas e controladas (investidas), não abrangendo todos os lucros auferidos no exterior pela investidora por intermédio das empresas investidas. Sendo assim, segundo a lei em exame, **somente o lucro das investidas é tributado no Brasil a título de lucro da investidora auferido no exterior, na proporção de sua participação no capital da investida.**

Essa constatação deriva do fato de que o art. 25, §2º, I, da Lei n. 9.249/95, exige a apuração dos lucros da empresa investida ("lucros que auferirem") para fins de serem adicionados proporcionalmente ao lucro líquido da investidora. Além disso, os §§2º e 3º do suso citado art. 25, aludem **aos lucros auferidos pelas investidas e não pelas investidoras, no exterior**.

Com todo esse contexto guarda coerência o §6º, do citado art. 25, ao determinar que os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo método da equivalência patrimonial, continuariam a ter o tratamento previsto na legislação vigente, ou seja, não adentrariam a base de cálculo do IRPJ, sem prejuízo da tributação dos lucros auferidos pelas empresas investidas no exterior através de sua inserção no lucro líquido da empresa investidora, isto é, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

(...)

No entanto, muito embora a Medida Provisória n. 2.158-34, de 27 de julho de 2001, não tenha feito qualquer alteração na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, no que diz respeito à tributação dos lucros auferidos no exterior, a pretexto de regulamentá-la e regulamentar as alterações normativas iniciadas com a Medida Provisória n. 1.602, de 1997 (convertida na Lei n. 9.532/97), a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB fez publicar a Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002, que efetuou alterações na base de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre os lucros auferidos do exterior por intermédio de empresas coligadas e controladas, a saber:

(...)

Com efeito, o art. 7º, da nova instrução normativa é claro em permitir que a variação positiva ou negativa do valor do investimento em empresa coligada ou controlada no exterior influencie na apuração do lucro real e na base de cálculo da CSLL devidos pela empresa investidora, permitindo a tributação pela variação positiva e a redução da base de cálculo pela variação negativa do valor do investimento.

Ora, como vimos acima, essa disciplina não encontra amparo em lei, sendo expressamente vedada pelo disposto no art. 23, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei n. 1.598/77, para o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, e pelo art. 2º, §1º, "c", 4, da Lei n. 7.689/88, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, que, como já demonstrado, não sofreram qualquer alteração pela legislação que lhes foi posterior.

Ademais, a tributação permitida pelo art. 25, da Lei n. 9.249/95, é aquela incidente sobre os lucros auferidos pelas empresas investidoras **que também sejam lucros da empresa investida no exterior**. Essa tributação já estava suficientemente regulamentada no art. 1º, §3º, da Instrução Normativa SRF n. 38/96, que foi repetido pelo art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002, quando determinou que os lucros das empresas coligadas ou controladas no exterior serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica no Brasil, proporcionalmente à sua participação no capital social.

Ora, muito embora sabidamente possa o Fisco introduzir de ofício modificações nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento (art. 146, do CTN), tal não me parece ser o caso concreto, tendo em vista as vedações legais expressas, não havendo como tributar a integralidade da variação positiva do valor do investimento da empresa investidora em empresa coligada ou controlada no exterior.

Sendo assim, a sistemática em vigor não permite a tributação pela variação do valor do investimento que exceder aquilo que, além de ser considerado lucro da empresa investidora, também seja considerado lucro da empresa investida situada no exterior.

Desta forma, é de ser decretada a ilegalidade do art. 7º, da Instrução Normativa n. 213/2002, naquilo que a tributação pela variação do valor do investimento exceder a tributação dos lucros auferidos pela empresa investidora que também sejam lucros auferidos pela empresa investida situada no exterior, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002.

(Grifos no original, colchetes nossos)

17. Como se nota, não se trata de proscrever o método da equivalência patrimonial, nem de impedir a tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial. O que o STJ reputou ilegal foi a tributação pura e simples do resultado de equivalência patrimonial, sem vinculação com os lucros da investida, isto é, naquilo que sobejar a parcela dos lucros da investida a que faz jus a investidora. O ponto foi esclarecido no voto da ministra Assusete Magalhães, relatora do Agravo Interno nos Embargos de Divergência n. EREsp n. 1.554.106/BA, julgado pela Primeira Seção, órgão que reúne a Primeira e a Segunda Turmas do STJ, responsáveis pelo julgamento de matérias relativas a direito público. Eis a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IRPJ E CSLL. TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADAS E COLIGADAS NO EXTERIOR. RESULTADO POSITIVO DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DO ART. 7º, §1º, DA IN/SRF 213/2002. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS INTEGRANTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Embargos de Divergência interpostos contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão embargado, a Primeira Turma do STJ, adotando como fundamento o REsp 1.211.882/RJ, ora apontado como paradigma, manteve decisão monocrática do Relator que transcreveu, quase que na íntegra, o voto condutor do aludido acórdão 1.211.882/RJ. Assentou o aresto ora embargado que "a questão em debate encontra-se pacificada nesta Corte superior, havendo muitos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção a declarar a ilegalidade do art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 213/2002, que extrapolou o poder regulamentar e ampliou a base de cálculo dos tributos, em desrespeito à regra da legalidade estrita".

III. No acórdão paradigma (REsp 1.211.882/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2011), a Segunda Turma firmou compreensão no sentido de ser "ilícita a tributação, a título de IRPJ e CSLL, pelo resultado positivo da equivalência patrimonial, registrado na contabilidade da empresa brasileira (empresa investidora), referente ao investimento existente em empresa controlada ou coligada no exterior (empresa investida), previsto no art. 7º, §1º, da Instrução Normativa SRF n. 213/2002, somente no que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido pela empresa investida, na forma do art. 1º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 213, de 7 de outubro de 2002".

IV. No mesmo sentido, os seguintes precedentes da Primeira Turma desta Corte: REsp 1.325.709/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 20/05/2014; AgRg no AREsp 531.112/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/08/2015; AgInt no REsp 1.698.113/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/06/2018; AgInt no AREsp 978.663/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 26/03/2019; AgInt no REsp 1.472.581/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 04/06/2019.

V. Igualmente, no âmbito da Segunda Turma, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.232.796/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 09/02/2012; AgRg no REsp 1.307.054/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/06/2013; REsp 1.649.184/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 11/04/2018; AgInt no AREsp 1.152.151/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 12/09/2018; REsp 1.766.095/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/03/2019; AgInt no AREsp 1.660.773/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/09/2020.

VI. A rigor, a irresignação da Fazenda Nacional parece decorrer de uma interpretação equivocada da jurisprudência do STJ. Os precedentes das Turmas integrantes desta Primeira Seção, bem entendidos, não proscrevem o método da equivalência patrimonial. Apenas determinam, com base na legislação tributária, que o resultado positivo da equivalência patrimonial só seja tributado, na empresa investidora, na proporção decorrente dos lucros da sociedade investida (controlada ou coligada).

VII. A questão é puramente semântica. Pode-se dizer que o art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa SRF 213/2002 é ilegal, porque permite a tributação de outros resultados que não os decorrentes do lucro da empresa investida; ou pode-se dizer que é ilegal a tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial, previsto no art. 7º, § 1º, do aludido ato normativo, em relação ao que exceder a proporção a que faz jus a empresa investidora no lucro auferido, no exterior, pela empresa investida (controlada ou coligada). A interpretação das assertivas conduz à mesma conclusão: a de que a tributação pura e simples do resultado positivo da equivalência patrimonial, sem perquirir da origem daquele resultado, extrapola a regra do art. 25 da Lei 9.249/95.

VIII. Não há, pois, divergência entre o entendimento da Primeira e da Segunda Turmas da Primeira Seção do STJ, pelo que incide, na espécie, o óbice da Súmula 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Manutenção da decisão ora agravada.

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.554.106/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021)

18. A propósito, sobre o ponto, já afirmou a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que "para a aplicação do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001 deve-se utilizar o método da equivalência patrimonial apenas para que IRPJ e CSLL incidam exclusivamente sobre as parcelas correspondentes ao lucro das sociedades investidas" (STF, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.191.424/SP, relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 9/9/2020)[4].

19. No plano legislativo, houve ainda tentativas de estabelecer a tributação da variação cambial de investimentos nos exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial, no art. 46 da Lei nº 10.833/2003, vetado pelo presidente da República, e no art. 9º da Medida Provisória nº 232/2004, que veio a ser revogado pela Medida Provisória nº 243/2005. Atualmente, porém, qualquer discussão sobre a matéria foi encerrada com a superveniência da Lei n. 12.973/2014. O art. 77, *caput*, da Lei n. 12.973/2014 exclui expressamente a variação cambial da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, regra reforçada ainda pelo § 1º, segundo o qual "a parcela do ajuste de que trata o caput compreende apenas os lucros auferidos no período, não alcançando as demais parcelas que influenciaram o patrimônio líquido da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior".

20. Nada disso, porém, se aplica à situação objeto da consulta. A exclusão da variação cambial da base de cálculo do IRPJ e da CSLL diz respeito à tributação dos lucros no exterior, ou seja à tributação da atividade funcional da pessoa jurídica no exterior, seja ela direta (filial ou sucursal), seja ela indireta (controlada e coligada). A redução de capital, que equivale à baixa ou à alienação do investimento, quando implica resultado positivo constitui rendimento, decorrente da atividade jurídica da entidade, o que atrai a disciplina especial do § 1º do art. 25 da Lei n. 9.249/95. Aí reside a importância da distinção que fizemos no item 11, acima. O ponto será melhor desenvolvido a seguir.

IV

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N. 39/2021

21. A Solução de Consulta COSIT nº 39/2021 cuidou da tributação da variação cambial na redução de capital de investimento no exterior avaliado pelo MEP. Na ocasião, a consultante, pessoa jurídica domiciliada no Brasil e sujeita ao regime do lucro real anual, relatou que, em razão de mudanças na disciplina do REPETRO, implementaria reorganização societária e patrimonial de ativos detidos no exterior, pelo que estava avaliando a redução de capital de controladas sediadas na Holanda. Na sua ótica, as variações cambiais positivas seriam consideradas ajustes da conta de investimento em controlada no exterior, integrando o custo do investimento, pelo que não integrariam as bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS e da COFINS, quando da baixa ou alienação do investimento – figura que se equipararia à redução do capital.

22. Em relação à Contribuição para o PIS e à COFINS, a COSIT entendeu pela inclusão da

variação monetária na base de cálculo das contribuições. O raciocínio fundou-se na premissa de que a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS no regime não cumulativo é o total das receitas auferidas, conforme art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e considerou ainda que o § 3º do art. 1º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 não exclui “as receitas financeiras e, por conseguinte, as variações monetárias”. Aludiu a COSIT também ao art. 30 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001, segundo o qual as variações monetárias em função da taxa de câmbio são consideradas receitas financeiras e devem ser incluídas na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, quando da liquidação da operação ou à opção do contribuinte segundo o regime de competência.

23. No que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, a COSIT deu razão à consulente. Na concepção da COSIT, embora na baixa do investimento as variações cambiais registradas no patrimônio líquido devam transitar pelo resultado do exercício, a aludida receita “mantém a sua natureza de contrapartida de ajuste do valor do investimento, e por isso permanece não afetando as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, em conformidade com o art. 23, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e com o art. 2º, § 1º, alínea ‘c’, itens 1 e 4 da Lei nº 7.689, 1988”. Por outro lado, ainda na ótica da COSIT, a redução de capital equipara-se à baixa ou alienação do investimento, pelo que se devem aplicar as regras relativas à apuração e tributação do ganho de capital, especialmente o art. 33, I, do Decreto-lei n. 1.598/77, segundo o qual o custo de aquisição deve ser o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte.

24. O entendimento, porém, gera uma incongruência. Se por um lado, as variações cambiais escapam à tributação na forma de “lucro”, por outro, compõem elas o custo de aquisição do investimento no cálculo do ganho de capital, o que reduz indevidamente a base tributária. A dupla exclusão da variação cambial, primeiro sob a forma de neutralização fiscal do ajuste do valor do investimento e depois pela inclusão no custo de aquisição, não seria propriamente um erro se fosse inequivocamente a intenção do legislador conceder um benefício fiscal. Não parece, no entanto, que seja este o caso. O legislador, no art. 77 da Lei n. 12.973/2014, ao excluir as variações cambiais, pretendia apenas evitar que os valores fossem tributados antes de realizados, motivado provavelmente por considerações econômicas e pela natureza precária desses ganhos e rendimentos, o que é bastante comum na legislação tributária federal, como se pode ver no art. 30 da Medida Provisória n. 2.158-35/2001.

25. Notou bem o ponto, embora tenha chegado à mesma conclusão por caminho um pouco diverso, o Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, no voto condutor do acórdão n. 9101-001.847, da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscal, no PAF n. 16561.000027/2007-61:

Ocorrido o fato gerador previsto na legislação tributária (CTN art. 43, e §§, que corresponde à variação patrimonial positiva decorrente do ganho com a variação cambial, conforme disciplinado no caso específico pela norma do art. 18 do Decreto-Lei nº 1.598/77), para haver a exclusão desta parcela da base de cálculo do IRPJ (e da CSLL) há que se ter uma norma específica excluindo tal parcela da tributação. Na lógica do IRPJ, toda receita que implique variação patrimonial positiva deve ser incluída no cômputo da base de cálculo, a não ser que haja uma previsão legal expressa excluindo-a; e no caso de despesas/custos, devem ser deduzidas no cômputo da base de cálculo, conforme previsão legal, tendo como ponto de partida a contabilidade comercial.

O caso dos autos é uma situação fática completamente diferente daquela em que a variação patrimonial na constância do investimento se dá por flutuação das cotações das moedas. É que neste último caso a realização do ganho ou perda ao final de cada período de apuração não representa disponibilidade econômica (embora haja disponibilidade jurídica, daí porque necessitaria de uma norma específica para fixar o momento da tributação, aspecto temporal do fato gerador). Ademais, representaria mais uma dificuldade para expansão de investimentos brasileiros no exterior. Veja-se que as razões de veto do art. 46 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, diz respeito a motivações de ordem arrecadatória (nada tendo a ver com inconstitucionalidade ou ausência de ocorrência do fato gerador) e a norma vetada se dirigia ao reconhecimento da receita ou despesa com variação cambial na constância do investimento no estrangeiro - esta sim, como foi dito, carece de norma específica para que haja sua tributação (já que embora haja variação patrimonial ela não é definitiva). O Congresso Nacional quando da conversão da Medida Provisória nº 232/2004 na Lei nº 11.119, de 25 de Maio de 2005, também eliminou o art. 9º da referida MP que tinha teor idêntico ao do vetado art. 46 da Lei n.

10.833/2003. Isto posto, fica claro, que a não aceitação de tributação das variações cambiais na constância do investimento no exterior (objeto de veto e de rejeição congressual), nada tem a ver com a incidência na liquidação/realização/baixa do investimento - caso dos presentes autos. É este também a razão pela qual não se aplica a Súmula CARF n. 94 que diz: "Os lucros auferidos no exterior por filial, sucursal, controlada ou coligada serão convertidos em reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados tais lucros, inclusive a partir da vigência da MP no 2.158-35, de 2001.", pois esta Súmula se refere à tributação do investimento em sua constância (com base no art. 74 da MP no 2.15835, de 2001).

Apenas ad argumentandum, veja-se que mesmo no ponto de vista contábil, há divergência sobre a natureza da variação cambial, conforme destacado no voto do Acórdão 1101-000.870 (transcrito pela I. Relatora), o Ibracon e a CVM inserem a variação cambial no acréscimo patrimonial da controladora, mas enquanto o Ibracon diz se tratar de resultado não operacional, a CVM entende que deve ser computado como resultado operacional. Veja-se que é incontroverso contabilmente que se trata de acréscimo patrimonial (fato gerador do Imposto de Renda), sendo a controvérsia referente apenas ser o resultado classificável como operacional ou não operacional.

Fica patente, portanto a inclusão da parcela da variação cambial na base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando da liquidação/baixa do investimento no exterior, por se tratarem de receitas financeiras que afetam o patrimônio.

26. A solução do problema passa pelo reconhecimento da natureza jurídica de rendimentos no exterior das receitas de variação cambial na alienação parcial do investimento.

V

DA NATUREZA DAS RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL NA ALIENAÇÃO PARCIAL DO INVESTIMENTO: RENDIMENTOS NO EXTERIOR

27. Quando da baixa do investimento, seja ela parcial ou total, os itens 48 e 48C do Pronunciamento Contábil CPC 02 (R2) determinam a transferência das variações cambiais do patrimônio líquido para o resultado do exercício. Significa isto que a variação cambial positiva sensibilizará o resultado da entidade, podendo reduzir prejuízos ou majorar lucros, que posteriormente poderão ser distribuídos aos sócios da investidora. Ei-los:

48. Na baixa de entidade no exterior, o montante acumulado de variações cambiais relacionadas a essa entidade no exterior, reconhecido em outros resultados abrangentes e registrado em conta específica do patrimônio líquido, deve ser transferido do patrimônio líquido para a demonstração do resultado (como ajuste de reclassificação) quando o ganho ou a perda na baixa for reconhecido (a esse respeito ver Pronunciamento Técnico CPC 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis).

(...)

48C. Na baixa parcial de controlada que contenha entidade no exterior, a entidade deve realocar o montante acumulado de variações cambiais reconhecido no patrimônio líquido às participações de não controladores nessa entidade no exterior, na proporção da participação destes. Em qualquer outra baixa parcial de entidade no exterior, a entidade deve transferir para a demonstração do resultado tão somente a participação proporcional baixada sobre o montante acumulado de variações cambiais reconhecido em outros resultados abrangentes.

28. As receitas de variação cambial, nesse caso, não são parcela ou contrapartida de ajuste do valor do investimento.

29. Conforme demonstrado no tópico III, acima, o art. 25 da Lei n. 9.249/95, prevê que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. A expressão "lucros" refere-se especificamente àqueles provenientes de filiais ou sucursais estrangeiras de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, bem como os resultados decorrentes de participações societárias, categoria que é doutrinariamente designada como "atividade funcional" da pessoa jurídica no exterior. Já os

"rendimentos e ganhos de capital" referem-se àqueles obtidos diretamente pela pessoa jurídica sediada no Brasil em operações no exterior, classificados pela doutrina como "atividade jurídica".

30. Quando a investidora aliena parcialmente o investimento, auferida ela própria rendimento decorrente da prática de negócio jurídico no exterior, ou seja, de sua atividade jurídica. Não é a investida que, mediante o exercício de seu objeto social, obtém lucros a sensibilizar o resultado da investidora no Brasil. Mostram-se inaplicáveis, portanto, as regras dos arts. 23, parágrafo único, do Decreto-lei n. 1.598/77, do art. 2º, § 1º, alínea "c", itens 1 e 4, da Lei n. 7.689/88, e do art. 77 da Lei n. 12.973/2014, que se direcionam exclusivamente à atividade funcional da pessoa jurídica no exterior. Incide, na espécie, o art. 25, § 1º, da Lei n. 9.249/95, segundo o qual os rendimentos e ganhos de capital (e não os lucros, registre-se) serão computados na apuração do lucro na data em que forem contabilizados no Brasil.

VI

DO CUSTO DE AQUISIÇÃO NA APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO PARCIAL DO INVESTIMENTO

31. Conforme a Solução de Consulta COSIT n. 39/2021, nos termos do art. 33, I, do Decreto-lei n. 1.598/77, o valor contábil, para efeito de determinar o ganho ou perda de capital na alienação ou liquidação do investimento avaliado pelo valor de patrimônio líquido, será o valor de patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado na contabilidade do contribuinte. Assim, considerando que o item 10 do Pronunciamento Técnico CPC 18 (R2) determina que o valor contábil do investimento seja ajustado em razão das diferenças de conversão de moeda estrangeira, o custo de aquisição para fins do cálculo do ganho de capital deve ser majorado em razão da variação cambial positiva do investimento no exterior.

32. Não se discorda do que vai acima, desde que a parcela de variação cambial seja oferecida à tributação na forma de rendimentos no exterior decorrente da alienação do investimento. Na composição do custo de aquisição, ressalvados eventuais benefícios fiscais, vai pressuposta a ideia de sacrifício patrimonial, o que estará presente se tributados os rendimentos, evitando-se ainda a dupla tributação da mesma riqueza. O que não se pode admitir é a dupla exclusão dos rendimentos, ora sob a forma de ajuste do valor do investimento, ora sob a forma de custo de aquisição.

VII

33. Considerando o exposto acima, conclui-se que as variações cambiais positivas na alienação parcial de investimentos mantidos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, devem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como rendimentos auferidos no exterior, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei n. 9.249/95.

34. À consideração superior.

ANTÔNIO CLARET DE SOUZA JÚNIOR

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI n. 1420/2025/MF.
2. Ao Procurador-Geral Adjunto para avaliação.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI n. 1420/2025/MF.

2. À Divisão de Gabinete da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para aprovação pela Sra. Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em razão da aparente divergência de entendimento com a Solução de Consulta COSIT n. 39/2021.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário

[1] A circunstância muitas vezes passa despercebida pelo operador do direito, tão ciente da subjetividade de sua atividade, que tende a vislumbrar nas outras ciências menos ambíguas a marca das ciências exatas.

[2] A rigor, não importa que a investida esteja domiciliada no exterior, o que importa é que a moeda funcional da investida seja diferente daquela da investidora, circunstância que normalmente acontece quando se trata de investida domiciliada no exterior.

[3] Tratamos aqui apenas do resultado de equivalência patrimonial, os dividendos eventualmente percebidos pela controladora atualmente são isentos, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.249/95.

[4] Há ainda outro precedente da Primeira Turma - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.270.361/SP, de relatoria do ministro Roberto Barroso -, no qual se afirma que "a aferição do método de equivalência patrimonial positiva importa tributação somente sobre aquilo que constitui lucro", o que, como visto acima, é um erro factual e extrapola o que foi dito no precedente de relatoria do ministro Luiz Fux, que foi utilizado na fundamentação do voto condutor do acórdão.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Claret de Souza Júnior, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/04/2026, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 02/04/2026, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 02/04/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 02/04/2026, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50271891** e o código CRC **368EFD5F**.



DESPACHO Nº 124/2026/PGFN-MF

PROCESSO Nº 10951.002720/2025-81

APROVO o **PARECER SEI Nº 1420/2025/MF** (50271891), da Procuradoria-Geral Adjunta Tributária, o qual se manifesta sobre consulta a respeito da tributação, pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, das receitas de variações cambiais na alienação parcial de investimentos mantidos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial. (50136042).

Destaco que o opinativo conclui que as variações cambiais positivas na alienação parcial de investimentos mantidos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, devem ser incluídas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como rendimentos auferidos no exterior, nos termos do art. 25, § 1º, da Lei n. 9.249/95.

Encaminhe-se à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, consoante proposto, em razão da aparente divergência de entendimento com a Solução de Consulta COSIT nº 39/2021. Sugere-se, por oportuno, o agendamento de reunião tão logo seja possível.

Documento assinado eletronicamente

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Anelize Lenzi Ruas de Almeida**, **Procurador(a)-Geral**, em 23/04/2026, às 07:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **60041750** e o código CRC **C044DBB7**.